SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168001 - BA (2026/0037040-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LAZARO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. RETRATAÇÃO DAS VÍTIMAS EM JUÍZO. IMPRONÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por homicídio qualificado tentado, mantendo a decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os indícios de autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias, mesmo diante de retratação das vítimas, são suficientes para a pronúncia, à luz dos arts. 413 e 414 do CPP e do art. 121, *caput*, do CP; e (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ com fundamento em revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia pode se apoiar em indícios suficientes de autoria, sem exigência de prova cabal, nos termos do art. 413 do CPP. As instâncias ordinárias identificaram elementos concretos judicializados (reconhecimento pessoal na fase policial e depoimentos colhidos em juízo) que corroboram a indicação inicial, não se constatando ofensa aos arts. 413 e 414 do CPP nem ao art. 121, *caput*, do CP.

4. A retratação das vítimas em juízo não elide, por si só, os indícios de autoria quando presentes outros elementos probatórios judicializados e quando há versões contraditórias. Compete ao Tribunal do Júri dirimir a controvérsia quanto à autoria e às qualificadoras.

5. A modificação das conclusões do Tribunal de origem sobre a suficiência dos indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ. Não configurada a alegada revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA60073309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e6e044a2-fe4f-4539-be87-36e3ce415ad8

6. Mantém-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inviabilidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60073309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e6e044a2-fe4f-4539-be87-36e3ce415ad8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168001 - BA (2026/0037040-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LAZARO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. RETRATAÇÃO DAS VÍTIMAS EM JUÍZO. IMPRONÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por homicídio qualificado tentado, mantendo a decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os indícios de autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias, mesmo diante de retratação das vítimas, são suficientes para a pronúncia, à luz dos arts. 413 e 414 do CPP e do art. 121, *caput*, do CP; e (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ com fundamento em revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia pode se apoiar em indícios suficientes de autoria, sem exigência de prova cabal, nos termos do art. 413 do CPP. As instâncias ordinárias identificaram elementos concretos judicializados (reconhecimento pessoal na fase policial e depoimentos colhidos em juízo) que corroboram a indicação inicial, não se constatando ofensa aos arts. 413 e 414 do CPP nem ao art. 121, *caput*, do CP.

4. A retratação das vítimas em juízo não elide, por si só, os indícios de autoria quando presentes outros elementos probatórios judicializados e quando há versões contraditórias. Compete ao Tribunal do Júri dirimir a controvérsia quanto à autoria e às qualificadoras.

5. A modificação das conclusões do Tribunal de origem sobre a suficiência dos indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ. Não configurada a alegada revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA60073310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:53
Código de Controle do Documento: 0ba14808-8973-4d90-bd4c-32fcbd271db4

6. Mantém-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inviabilidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAZARO SAMPAIO DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi pronunciado pela prática de três crimes de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal), em concurso material, por meio de disparos de arma de fogo. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito, manteve a pronúncia, assentando a materialidade e indícios suficientes de autoria.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido (retratação das vítimas em juízo, depoimentos indiretos de policiais e ausência de reconhecimento judicial), e não de revolvimento do conjunto probatório.

Alega que a decisão de pronúncia se apoiou em elementos inquisitoriais e “hearsay testimony”, insuficientes para amparar indícios de autoria nos termos do art. 413 do CPP, e promove *distinguishing* do precedente invocado na decisão monocrática (fls. 423–430).

Requer o provimento do agravo regimental, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e, em consequência, conhecer e dar provimento ao recurso especial; subsidiariamente, requer submissão do feito ao julgamento da Turma.

O Ministério Público estadual, em contraminuta, pugnou pelo não conhecimento do agravo regimental e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 439-447).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 451):

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RETRATAÇÃO DAS VÍTIMAS EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUDICIALIZADOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 414-417):

Documento eletrônico VDA60073310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:53
Código de Controle do Documento: 0ba14808-8973-4d90-bd4c-32fcbd271db4

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve ofensa aos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal e 121, *caput*, do Código Penal, à luz das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à presença de indícios suficientes de autoria e à possibilidade de impronúncia.

No que se refere ao tema, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 291-293):

> [...] A controvérsia reside na suficiência dos indícios de autoria delitiva do recorrente.
>
> A defesa sustenta que **a retratação unânime das vítimas em juízo afastaria os indícios de autoria**. Todavia, a análise detida do **acervo probatório revela elementos concretos que autorizam a submissão do caso ao julgamento pelo Tribunal Popular**.
>
> Em sede policial, a vítima Adriane Farias Silveira prestou declarações categóricas **imputando ao recorrente a autoria dos disparos**. Veja-se o teor de suas declarações (ID 88650675, págs. 14-15):
>
> Declarou que no dia 09 de dezembro de 2023, por volta das 11h30, estava em sua residência localizada na 1ª travessa Bonfim, n. 244, bairro Cruzeiro, juntamente com sua namorada e seu irmão, quando foi surpreendida por Lázaro Sampaio da Silva e outro indivíduo, que efetuaram disparos de arma de fogo contra ela e seus familiares.
>
> Afirmou que sua família vinha sofrendo represálias desde o homicídio de Marcos de Tal, ocorrido em 02 de dezembro de 2023, cuja autoria é atribuída a seu irmão Daniel Farias Silveira.
>
> Não bastasse a narrativa detalhada dos fatos, **a referida vítima realizou reconhecimento pessoal do acusado em sede policial**, consoante auto específico (ID 88650675, pág. 17), no qual consta que o procedimento observou as formalidades legais, tendo o reconhecido sido colocado ao lado de outras pessoas com características físicas semelhantes, cada uma identificada por um número.
>
> **Os depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, confirmam que a vítima e seus familiares reconheceram o recorrente como um dos autores dos disparos.**
>
> [...]
>
> Elemento probatório de particular relevância reside no depoimento da **vítima Maria Eduarda Alves dos Santos (Dudu), colhido em juízo**.
>
> Embora a referida vítima tenha demonstrado hesitação ao ser confrontada com a fotografia do acusado, **ela confirmou expressamente que Adriane, antes de alterar sua versão, indicou tanto Pedro quanto Lázaro como autores dos disparos**.
>
> **Este testemunho, produzido sob contraditório, não constitui mera repetição de elementos da fase inquisitorial, mas prova judicializada que corrobora a participação do recorrente nos fatos.**
>
> DA RETRATAÇÃO DAS VÍTIMAS EM JUÍZO
>
> A defesa atribui peso decisivo à circunstância de que as vítimas, quando ouvidas em juízo, alteraram suas versões, **isentando o recorrente e atribuindo a autoria exclusivamente a Pedro**.

Documento eletrônico VDA60073310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:53
Código de Controle do Documento: 0ba14808-8973-4d90-bd4c-32fcbd271db4

É certo que Adriane Farias Silveira afirmou em seu depoimento judicial que se equivocou ao identificar Lázaro, e que o verdadeiro autor dos disparos foi Pedro.

Declarou, ainda, que não realizou reconhecimento do acusado na delegacia, mas apenas de Pedro.

Clayton Farias Silveira apresentou narrativa similar, alegando ter confundido Lázaro com Pedro em razão da semelhança física entre ambos.

Contudo, a mudança de versão das vítimas não possui o condão de elidir os indícios de autoria colhidos na fase investigativa, especialmente quando corroborados por testemunhos judicializados.

Impõe-se registrar que a alteração de depoimentos por vítimas de crimes violentos, mormente quando inseridas em contexto de rivalidade entre facções criminosas, é fenômeno recorrente na práxis forense, frequentemente motivada por temor de represálias ou por pressões externas.

No caso concreto, **o próprio contexto fático narrado na denúncia revela que os crimes teriam sido praticados como retaliação pela morte de integrante de facção rival, circunstância que potencializa a possibilidade de interferências nas declarações das vítimas**.

Demais disso, subsistem contradições relevantes nos depoimentos judiciais que fragilizam a credibilidade da retratação.

Clayton Farias Silveira, ao ser questionado pelo representante ministerial sobre como percebeu que havia confundido Lázaro com Pedro, não soube explicar de forma coerente, chegando a afirmar que nunca viu Pedro, mas que sabia tratar-se dele "pelo nome" (ID 88650917, minutos 10:30 – 11:25).

Tal incongruência não passou despercebida pelo magistrado sentenciante e revela a fragilidade da narrativa apresentada em juízo.

No caso dos autos, os elementos da fase policial não se encontram isolados, mas corroborados por prova judicializada, consistente nos depoimentos dos policiais militares e no testemunho da vítima Maria Eduarda, que confirmou ter ouvido de Adriane, antes da retratação, a indicação de Lázaro e Pedro como autores dos disparos.

No caso, o Tribunal de origem compreendeu, a partir do contexto probatório judicializado e de elementos colhidos na fase investigativa, que há indícios suficientes de autoria para a pronúncia, inclusive com reconhecimento policial da vítima e depoimentos em juízo de policiais e de Maria Eduarda (Dudu), os quais teriam corroborado a indicação inicial feita por Adriane. Concluiu que a retratação em juízo não elimina os indícios e que, havendo versões contraditórias, compete ao Tribunal do Júri dirimir a controvérsia.

Da leitura atenta do acórdão recorrido, não se constata a violação dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal e 121, *caput*, do Código Penal, uma vez que a pronúncia do recorrente não se fundamentou em presunções ou conjecturas, mas sim em elementos concretos que, embora não constituam prova cabal, são suficientes para esta fase processual, nos termos do art. 413 do CPP.

Os indícios de autoria foram extraídos de um conjunto probatório que inclui os depoimentos judiciais dos policiais

Documento eletrônico VDA60073310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:53
Código de Controle do Documento: 0ba14808-8973-4d90-bd4c-32fcbd271db4

militares TEM/PM Danilo Lopes Santos e CB/PM José Lúcio Santos Tavares, o testemunho de Maria Eduarda Alves dos Santos (Dudu) e as declarações prestadas pela vítima Adriane Farias Silveira, com reconhecimento pessoal do acusado realizado na fase policial, tudo corroborado por elementos colhidos na investigação e ratificados sob o crivo do contraditório.

Logo, alterar as conclusões firmadas pelo Tribunal estadual demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Conforme decidido, o Tribunal de origem compreendeu, a partir do contexto probatório judicializado e de elementos colhidos na fase investigativa, que há indícios suficientes de autoria para a pronúncia, inclusive com reconhecimento policial da vítima e depoimentos em juízo de policiais e de Maria Eduarda (Dudu), os quais teriam corroborado a indicação inicial feita por Adriane. Concluiu que a retratação em juízo não elimina os indícios e que, havendo versões contraditórias, compete ao Tribunal do Júri dirimir a controvérsia.

Da leitura atenta do acórdão recorrido, não se constata a violação dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal e 121, *caput*, do Código Penal, uma vez que a pronúncia do recorrente não se fundamentou em presunções ou conjecturas, mas sim em elementos concretos que, embora não constituam prova cabal, são suficientes para esta fase processual, nos termos do art. 413 do CPP.

Os indícios de autoria foram extraídos de um conjunto probatório que inclui os depoimentos judiciais dos policiais militares TEM/PM Danilo Lopes Santos e CB/PM José Lúcio Santos Tavares, o testemunho de Maria Eduarda Alves dos Santos (Dudu) e as declarações prestadas pela vítima Adriane Farias Silveira, com reconhecimento pessoal do acusado realizado na fase policial, tudo corroborado por elementos colhidos na investigação e ratificados sob o crivo do contraditório.

Logo, alterar as conclusões firmadas pelo Tribunal estadual demandaria o necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7/STJ). EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso especial e negou-lhe provimento, em processo por homicídio qualificado, mantendo a decisão de pronúncia com incidência da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

2. Pedido da Agravante: absolvição sumária por legítima defesa ou impronúncia; subsidiariamente, afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60073310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:53
Código de Controle do Documento: 0ba14808-8973-4d90-bd4c-32fcbd271db4

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via do recurso especial, é possível acolher absolvição sumária por legítima defesa ou impronúncia mediante revaloração de fatos sem revolvimento do acervo probatório, à vista da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se, na fase da pronúncia, a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal pode ser excluída quando não manifestamente improcedente ou desamparada de prova, considerada a competência do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A modificação da conclusão das instâncias ordinárias para acolher a absolvição sumária por legítima defesa ou a impronúncia exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada no recurso especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, CP) somente pode ser excluída na pronúncia quando manifestamente improcedente ou sem qualquer respaldo probatório, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri; havendo elementos mínimos, a sua manutenção é de rigor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.205.722/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:53
Código de Controle do Documento: 0ba14808-8973-4d90-bd4c-32fcbd271db4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0037040-3

AgRg no AREsp 3.168.001 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80002145120248050274

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LAZARO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LAZARO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:55:04
Código de Controle do Documento: 441A1998-697D-4315-ADF6-31A1FA2038FC